



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 4 1 3 0 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

-atualizada até a Lei nº 8577, de 14 de agosto de 2020-

Dispõe sobre a atividade industrial no Município de Marília.

O DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO DE INDÚSTRIAS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA E NAS ÁREAS INDUSTRIAIS DE MARÍLIA

Art. 1º. Nesta lei estão compreendidas as normas que regulam a instalação de indústrias nas zonas urbanas e de expansão urbana, bem como nas áreas industriais, aqui denominadas **PARQUE INDUSTRIAL DE MARÍLIA**.

Art. 2º. Poderão instalar-se nas zonas urbanas e de expansão urbana, fora das áreas industriais de Marília, somente os tipos de indústrias especificadas nesta lei e que atendam aos seguintes requisitos:

- a) licença prévia, que deverá ser requerida na CETESB, na fase preliminar do planejamento da atividade, e estabelecerá requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;
- b) não lancem na atmosfera gases ou poeira em grau incômodo ou nocivo à saúde;
- c) não lancem na rede coletora de esgoto sanitário detritos capazes de danificá-la ou em quantidade de (10) dez litros por dia e por metro quadrado de terreno de uso industrial;
- d) não lancem em cursos d'água, por meio da rede coletora de esgoto sanitário ou de outra forma, detritos nocivos à saúde;
- e) não provoquem ruídos de intensidade superior a 80 db (oitenta decibéis) medidos na curva "B" de medidas de intensidade de sons, colocado a cinco metros de distância de qualquer ponto de divisa do imóvel, sendo de 65 db (sessenta e cinco decibéis) o limite máximo permitido no período entre 19h e 7h;
- f) não provoquem trânsito, nas imediações do estabelecimento em causa, de caminhões de porte superior a 06 (seis) toneladas;

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, poderão instalar-se nas zonas urbanas e de expansão urbana, fora das áreas industriais de Marília, as seguintes indústrias:

I- Fábricas de artefatos de cimento, granilite, marmorite e materiais semelhantes:

- a) fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitinas e materiais semelhantes.

II- Fábricas de peças e ornamentos de gesso e estuque:

- a) fabricação de calhas, cantoneiras e florões;
- b) fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno;
- c) fabricação de artigos de gesso ou estuque não especificados ou não classificados.

III- Fábricas de artigos de funilarias e latarias (inclusive metal batido e soldado):

- a) fabricação de artigos de funilaria e lataria em chapa de folha de flandres;
- b) fabricação de artigos de funilaria e lataria em outras chapas de ferro e aço;
- c) fabricação de artigos de funilaria e lataria em metais não ferrosos (cobre, zinco e outros).

IV- Fábrica de esquadrias de metal (grades, portões, vitrôs, portas, janelas e semelhantes).

V- Fábricas de artefatos de serralheria artística.

VI- Fábricas de estofados para veículos.

VII- Fábricas de artigos de colchoaria:

- a) fabricação de artigos de colchoaria e travesseiros;
- b) fabricação de colchões;
- c) fabricação de almofadas, acolchoados, edredões e semelhantes.

VIII- Fábricas de artefatos de papel não associadas à fabricação de papel:

- a) fabricação de artefatos de papel para escritórios;
- b) fabricação de bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas e outros materiais;
- c) fabricação de envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes;
- d) fabricação de outros artigos de papel para escritórios, não especificados ou não classificados;
- e) fabricação de sacos de papel com ou sem impressão;
- f) fabricação de sacos de papel selofane ou papel impermeável;
- g) fabricação de sacos de papel “Kraft”;
- h) fabricação de sacos de papel, não especificados ou não classificados;
- i) fabricação de bolsas e sacolas de papel, bandeirolas, copos, lanternas, formas, confetes, lenços, leques, serpentinas e semelhantes;
- j) fabricação de outros artefatos de papel.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

IX- Fábricas de artefatos de papelão, pastas de madeira, ou fibras prensadas, não associadas à fabricação de papelão:

- a) fabricação de embalagem de cartolina e cartão, com ou sem impressão;
- b) fabricação de caixas de papelão;
- c) fabricação de cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres;
- d) fabricação de artigos para escritórios, tais como: classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes;
- e) fabricação de artigos da uso doméstico, tais como: bandeja, pratos, toalhas, guardanapos, filtros e semelhantes;
- f) fabricação de artefatos diversos, tais como: carretéis, tubetes, conicais, espulas, tubos para cordas, semelhantes e outros não especificados ou não classificados.

X- Fábricas de artigos de selaria e correaria:

- a) fabricação de artigos de selaria: arreios, selas e semelhantes;
- b) fabricação de outros artigos de selaria: laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, alforjes e semelhantes.

XI- Fábricas de vestuários e artefatos de tecidos:

- a) confecções de roupas e agasalhos;
- b) confecções de roupas íntimas masculinas - adulto e infantil (toda linha);
- c) confecções de roupas íntimas femininas - adulto e infantil (toda linha);
- d) confecções de roupas em geral (masculina e feminina);
- e) confecções de uniformes e roupas profissionais;
- f) confecções de roupas para recém-nascidos (toda linha);
- g) confecções de capas, agasalhos de couro, peles, tecidos impermeáveis e outros;
- h) confecções de roupas infanto-juvenil (toda linha);
- i) confecções de roupas desportivas e semelhantes.

XII- Fábricas de calçados, inclusive de borracha e de tecidos:

- a) fabricação de calçados masculinos, femininos e para crianças (toda linha);
- b) fabricação de chinelos, alpargatas, tênis, sandálias e semelhantes;
- c) fabricação de calçados não especificados ou não classificados.

XIII- Fábricas de todos acessórios de vestuários, como gravatas, cintos, suspensórios, lenços, luvas, xales (feminino e masculino, inclusive infanto-juvenil) e também aqueles não especificados ou classificados;

XIV- Indústrias de torrefação de café;

XV- Empresas de preparação de conservas de frutas, legumes e especiarias e condimentos:

- a) preparação de conservas e doces de frutas;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) preparação de conservas de legumes e outros vegetais;
- c) preparação de conservas de especiarias e condimentos.

XVI- Fábricas de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria e sorveteria;

XVII- Editoriais e gráficas:

- a) edição e impressão de jornal;
- b) edição e impressão de outras publicações periódicas.

XVIII- Empresas de impressão de material de propaganda e para uso industrial;

XIX- Empresas de produção de clichês e outras naturezas de impressão;

XX- Empresas de gravação de discos musicais;

XXI- Fábricas de carimbos, sinetes e semelhantes;

XXII- Fábricas de quadros negros, lousas e semelhantes;

XXIII- Fábricas de painéis de anúncios luminosos;

XXIV- Fábricas de brinquedos, artigos para esporte e jogos esportivos;

XXV- Fábricas de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos:

- a) fabricação de botões, fivelas, enfeites e outros artigos de fantasia para moda;
- b) fabricação de artigos de toucador, flores e plantas artificiais;
- c) decoração, lapidação, gravação de louças, vidros e cristais;
- d) fabricação de artigos de bijoterias.

XXVI- Empresas de armazenagem e distribuição de produtos ⁽¹⁾

XXVII- Indústrias de bebidas. ⁽²⁾

⁽¹⁾ Inciso XXVI do art. 3º acrescentado através da Lei nº 4163, de 18 de março de 1996.

⁽²⁾ Inciso XXVII do art. 3º acrescentado através da Lei nº 5527, de 13 de outubro de 2003.

CAPITULO II DO PARQUE INDUSTRIAL DE MARÍLIA

Art. 4º. Denomina-se PARQUE INDUSTRIAL DE MARILIA o conjunto de empresas instaladas e as que vierem a instalar-se nas áreas industriais, a esse fim destinadas pela Prefeitura Municipal de Marília.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As áreas destinadas à instalação de indústrias, serão adquiridas ou desapropriadas pela Prefeitura Municipal de Marília, ou por quem de direito esta determinar, conforme as necessidades e projetos apresentados pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, devidamente justificados.

Parágrafo 1º. Inicialmente serão aproveitados para comporem o Parque Industrial os seguintes loteamentos: Distrito Industrial do Jardim Santa Antonieta, Distrito Industrial do Bairro Palmital Prolongamento, Distrito Industrial do Distrito de Lácio, Loteamento Industrial do Prolongamento da Avenida República e Parque das Indústrias. ⁽¹⁾

~~**Parágrafo 2º.** Somente poderão ser utilizadas novas áreas para comporem o Parque Industrial de Marília após a ocupação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos lotes existentes nos loteamentos elencados no parágrafo anterior.~~ ^(1/2)

⁽¹⁾ *Parágrafo único transformado em Parágrafo 1º e Parágrafo 2º acrescentado através da Lei nº 4163, de 18 de março de 1996.*

⁽²⁾ *Parágrafo 2º do art. 5º revogado através da Lei nº 4302, de 13 de agosto de 1997.*

Art. 6º. A instalação do Parque Industrial terá por finalidade criar condições e disciplinar o desenvolvimento industrial de Marília.

Art. 7º. São requisitos de cada Distrito Industrial, integrante do Parque Industrial de Marília, respeitado o direito adquirido das unidades já instaladas em distritos existentes à data desta lei:

- I- atividades industriais permitidas nos distritos;
- II- atividades terciárias, necessárias e complementares à atividade industrial, permitidas no distrito;
- III- previsão de equipamentos sócio-culturais, de educação, saúde e de recreação;
- IV- setorização da área para efeito de localização das indústrias e das demais atividades;
- V- especificação das obras de infra-estrutura.

Parágrafo 1º. Na execução do projeto do distrito industrial, as obras de infra-estrutura serão realizadas sempre com antecipação e, as demais, serão executadas à medida que as necessidades as justificarem.

Parágrafo 2º. Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal de Marília poderá recorrer às outras esferas governamentais, pleiteando subvenções, empréstimos ou outras formas de auxílios.

Art. 8º. A administração do Parque Industrial de Marília ficará a cargo da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Marília ou quem dela receber delegação (empresa pública municipal, empresa de economia mista municipal ou autarquia municipal) alienará as unidades disponíveis de cada distrito às empresas que as solicitarem e que preencham os requisitos desta lei, após autorização legislativa.

§ 1º. A alienação será feita mediante doação com encargos, ficando a donatária com o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da Lei, para a lavratura e registro do título aquisitivo, as suas expensas, sob pena de cancelamento do pedido. (NR) ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo 1º com redação modificada através da Lei nº 8577, de 14 de agosto de 2020.*

Parágrafo 2º. Todo pedido será, necessariamente, apreciado pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, que sobre ele emitirá parecer, recomendando ou não a alienação.

Art. 10. A escritura de doação consignará prazo de 02 (dois) anos, contado da lavratura da mesma, para a donatária construir no lote as instalações industriais constantes do projeto e do memorial descritivo que acompanham o pedido e iniciar a produção industrial.

Parágrafo 1º. Findo o prazo, sem que as condições do “caput” sejam atendidas, a Prefeitura Municipal promoverá a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, pelas vias administrativas ou judiciais.

Parágrafo 2º. A donatária poderá, em caso de necessidade, solicitar novos prazos, bem como a mudança da finalidade do aproveitamento, devendo, nestes casos, apresentar as devidas justificativas junto à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, cabendo a esta, o deferimento ou não do pedido.

Parágrafo 3º. A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio tomará sempre a iniciativa de propor à municipalidade a reintegração de propriedade e a ela competirá, também, emitir parecer sobre as justificativas apresentadas pelas donatárias.

Art. 11. A escritura de doação consignará que o imóvel poderá ser transferido a terceiro, pela donatária, com a anuência da Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- a) que tenham sido construídas pelo menos 50% (cinquenta por cento) das instalações industriais;
- b) que a sucessora se obrigue concluir as instalações industriais, segundo o projeto inicialmente apresentado e dentro do prazo consignado à donatária;
- c) que a sucessora assumira todas as demais obrigações impostas inicialmente à donatária.

Parágrafo único. A transação somente se efetivará após a manifestação de concordância da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. ~~As indústrias que se instalarem no Município de Marília ou as já instaladas que promoverem a ampliação de suas instalações, de modo a aumentar a produção em pelo menos 50% (cinquenta por cento), farão jus à;~~ ⁽²⁾

~~I – isenção de IPTU por um período de até 10 (dez) anos;~~

~~II – isenção de ISS por um período de até 02 (dois) anos;~~

~~III – isenção de taxa de aprovação de projetos e expedição de “Habite-se”, projeto inicial e ampliação futura já planejada.~~

Parágrafo 1º. ~~A isenção de que trata o caput começa a vigorar, quando for o caso, na data do registro do título de doação do lote industrial ou na data do deferimento do pedido administrativo de isenção.~~ ⁽²⁾

Parágrafo 2º. ~~Uma nova concessão de terreno, para ampliação, não afetará o prazo de isenção.~~ ⁽²⁾

Parágrafo 3º. ~~As empresas de que trata o inciso XXVI, do artigo 3º, desta lei, farão jus aos benefícios previstos neste artigo desde que gerem, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos.~~ ^(1/2)

⁽¹⁾ *Parágrafo 3º acrescentado através da Lei nº 4163, de 18 de março de 1996.*

⁽²⁾ *Artigo 12 e parágrafos 1º, 2º e 3º revogados através da Lei nº 4260, de 07 de fevereiro de 1997.*

Art. 13. Os pedidos para instalação, por parte das empresas, nas áreas de cada distrito industrial, deverão ser dirigidos à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, instruídos da seguinte forma:

I- Identificação jurídica (de empresas já existentes ou programadas):

- a) firma ou razão social;
- b) localização atual;
- c) registro na Junta;
- d) data da constituição;
- e) forma jurídica da organização;
- f) sócios ou principais acionistas;
- g) evolução do capital ou patrimônio pessoa física;
- h) faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses, assinado pelo contador responsável;
- i) valor patrimonial estimado e critério para sua avaliação;
- j) bancos com os quais trabalham e referências em dois deles;
- k) principais fornecedores;
- l) juntar o último balanço e Contrato Social.

II- Identificação física dos sócios:

- a) nome;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) endereço;
- c) formação profissional.

III- Produção:

- a) linha de produção;
- b) matérias-primas utilizadas (quantidade, média mensal);
- c) produto final, quantidade média mensal;
- d) relação de maquinários e equipamentos, capacidade e/ou potência;
- e) quais os resíduos industriais, como os armazena e qual o destino;
- f) fluxograma do processo;
- g) informar se a empresa executa atividades ao ar livre;
- h) informar quais os materiais que ficarão expostos ao ar livre;
- i) informar qual área será utilizada para essa atividade.

IV- Gastos industriais:

- a) principal matéria-prima e sua origem;
- b) energia elétrica que consome atualmente;
- c) outras considerações.

V- Descrição da Indústria e relação de bens:

- a) informar se está instalada em prédio próprio, ou alugado;
- b) informar qual é a área atual de sua indústria;
- c) informar o número atual de funcionários;
- d) informar quais os veículos e imóveis que possui.

VI- Mercados;

- a) informar as espécies de artigos a serem fabricados;
- b) citar o mercado de venda dos produtos;

VII- Objetivos:

- a) empreendimentos programados e objetivos;
- b) aumentos previstos: produção, empregados e energia elétrica;
- c) área a ser construída inicialmente e ampliações futuras;
- d) área a ser solicitada para construção da indústria;
- e) cronograma de obras;
- f) nova linha de produção;
- g) faturamento mensal após a instalação;
- h) investimentos em equipamentos;
- i) em caso de transferência de local, citar os motivos da mesma e o destino da área atual.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII- Gerais:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Indústria e Comércio;
- b) anexar anteprojeto das construções programadas, assim como: área coberta, descoberta e ampliações;
- c) após a aprovação da solicitação de área, a empresa deverá apresentar o projeto de construção para área designada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado da designação da área, sob pena do processo não ter andamento;
- d) previsão do prazo para construção da obra e início das atividades;
- e) outras considerações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Deverão as empresas interessadas fornecer ainda, com o pedido, as seguintes Certidões Negativas de Débitos Fiscais: ⁽¹⁾

- 1- INSS;
- 2- FGTS;
- 3- Municipal Mobiliário e Imobiliário;
- 4- Estadual;
- 5- Federal conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 6- CADIN;
- 7- Certidão de Distribuição de Feitos Trabalhistas

⁽¹⁾ *Parágrafo único acrescentado através da Lei nº 7711, de 28 de novembro de 2014.*

Art. 14. A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias no Parque Industrial de Marília, dependerá das licenças previstas na legislação vigente e que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 22 de novembro de 1995.

DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 22 de novembro de 1995.

MAURA AMABILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 13.11.95 - PL nº 72/95)

/jcs